



CMA

Câmara Municipal de Agudos
Poder Legislativo

LEI Nº. 3.753 DE 10 DE OUTUBRO DE 2.007

De autoria dos Vereadores Nelson Assad Ayub e Auro Aparecido Octaviani

"Que dispõe sobre as restrições urbanísticas no parcelamento do solo urbano e o Registro de Imóveis; altera artigos e incisos da Lei Municipal nº 3.015 de 23/09/1.999, revoga Legislação e dá outras providências"

A Mesa da Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:-

Artigo 1º. Para fins da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, prevalecerão as **restrições legais**, ainda que haja **restrições convencionais**;

Restrições Legais:- Aquelas impostas pelo Poder Público.

Restrições Convencionais:- Aquelas inseridas no memorial ou no contrato padrão de loteamento, pelo próprio loteador.

Artigo 2º. Fica por esta Lei, **revogado** o **inciso VII do Artigo 2º** da Lei Municipal nº. 3.015 de 23/09/1.999; além do que, o **parágrafo 4º - inciso IX - do mesmo Artigo**, passa a vigorar com a seguinte redação:-

§ 4º. As áreas resultantes de desmembramento e ou desdobro, deverão, obrigatoriamente, ter frente para via oficial de circulação de veículos e observar as dimensões mínimas de lote previsto na legislação federal; salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar outras dimensões, previamente aprovadas pelos órgãos públicos competentes.

Artigo 3º. Ficam por esta Lei, **revogados** os **parágrafos 1º e 2º do Artigo 14** da Lei Municipal nº. 3.015 de 23/09/1.999, que passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 14 O desdobro de lotes maiores em lotes menores será permitido e aprovado, desde que os eventuais lotes resultantes, atendam as dimensões mínimas previstas nesta Lei, qual seja:- **07m (sete metros) de frente - (testada) , com área total de 125 m2 - (cento e vinte e cinco metros quadrados ; sendo obrigatória a apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado de todos os lotes resultantes do desdobro"**.

§ Único. A regularização de imóveis preexistentes, também se submeterão às condições e



CMA

Câmara Municipal de Agudos
Poder Legislativo

medidas previstas no "caput" deste Artigo; destacando que os procedimentos de regularização, necessariamente, terão início por meio de requerimento do interessado endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º. Fica por esta Lei, **revogado** o **parágrafo único** do **Artigo 17** da Lei Municipal nº. 3.015 de 23/09/1.999, que passa a vigorar com a seguinte redação:-

Artigo 17. Na fixação de diretrizes e aprovação de **novos projetos** de parcelamento do solo, **por ato do Executivo**, fica consignado que a área total mínima do lote será de 125 m² - (cento e vinte e cinco metros quadrados) -, com frente mínima de 10m - (dez metros) - ; **ressaltando** que nos **desdobros** será mantida a área mínima total de 125 m², com frente mínima nunca inferior a 07m - (sete metros) -

Artigo 5º. Com relação ao Loteamento do Jardim Santa Cândida, ficam mantidas a permissão prevista na Lei Municipal nº. 3.207 de 30 de Julho de 2.001 em seu inteiro teor.

Artigo 6º. Os loteamentos denominados "**Jardim Canaã, Jardim Márcia (I e II) e Residencial Parque Esmeralda**", permanecerão vinculados às **Restrições Convencionais** previstas no Contrato de Loteamento, regularmente aprovado pelo Poder Público Municipal, quando de sua implantação.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 3.491 de 15 de Dezembro de 2.004.

Câmara Municipal de Agudos, 10 de Outubro de 2.007.


Dr. NELSON ASSAD AYUB
Presidente

Publicada e registrada na forma da Lei.


SILMARA VALÊNCIO NICOLAU
Assessora de Direção Geral